

PROCESSO Nº: 463 / 2022

Projeto de Lei: 463 / 2022

Data de entrada: 20 de Setembro de 2022

Autor: Brisa Bracchi

Protocolo: 4513 / 2022

Ementa: Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos nos quais os serviços de segurança incorram em práticas racistas e LGBTfóbicas, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI N° 463 /2022

CMN PROJETO DE LEI
Nº 463/2022
FOLHA: 024

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos nos quais os serviços de segurança incorram em práticas racistas e LGBTfóbicas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o alvará de funcionamento das empresas instaladas no Município de Natal/RN que incorram em práticas racistas, nos termos da Lei Federal nº 7.716/89, e/ou LGBTfóbicas em decorrência da utilização de serviços de segurança pelos estabelecimentos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social ou em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II – Racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos, racismo ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

III – Racismo estrutural: é o mecanismo de opressão enraizado na sociedade, que coloca em disparidade indivíduos da mesma sociedade. Os grupos discriminados em razão do racismo estrutural são afetados estruturalmente pela união de práticas econômicas culturais, institucionais, históricas e interpessoais contidas no âmbito social, criando privilégios para determinado grupo social e discriminação e desvantagens para outros, em razão de sua raça ou etnia, impedindo que estes ascendam socialmente ou ocupem locais de poder e representação na sociedade;

IV - LGBTfobia: é o ódio e o preconceito destinado às lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e demais identidades de gênero e sexualidades que não se encaixem no padrão heteronormativo e cisgênero da sociedade.

§ 1º Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, podendo o estabelecimento ser interditado cautelarmente nesse período ou os organizadores ficarem impossibilitados de contratar com a administração pública.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu alvará de funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 20 de setembro de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 4631/2022
FOLHA: 030

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 6163/2022
FOLHA: 07A

O Projeto de Lei em apreço se dá no contexto em que diversos estabelecimentos comerciais da Cidade do Natal têm apresentado diversos casos de racismo e LGBTfobia. Registre-se que semanalmente os noticiários de nossa cidade são inundados por denúncias de agressões e até mesmo o impedimento de pessoas negras de frequentar determinados espaços que são de uso público.

Neste sentido, o Poder Público tem como demanda precípua a formação de legislação que albergue e salvaguarde os direitos das pessoas em situação de maior vulnerabilidade, notadamente quando os atos de agressão implicam diretamente na vida das pessoas.

Importante frisar que a Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e, que desde junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou os crimes que tiveram como motivação a LGBTfobia aos crimes raciais, aplicando as mesmas penas.

Assim, o presente Projeto de Lei tem o condão de sinalizar às empresas interessadas em atuar no Município do Natal quanto à importância das boas práticas e da necessidade de atenção especial aos grupos que hoje são alvo de inúmeras violências como são os negros e negras e pessoas LGBTI.

Acrescente-se que nesta Casa Legislativa já tramitam outros Projetos de Lei que tem o escopo de cassar alvarás de funcionamento de empresas que firam os direitos do consumidor, logo, perfeitamente constitucional e necessário este Projeto que protege o maior bem jurídico, a vida.

Assim, apresento o Projeto de Lei na certeza de que será apreciado por estes Edis e que será aprovado para que as empresas tenham cada vez mais atenção com as pessoas no Município do Natal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 20 de setembro de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT